



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Sala de Sessões, 31 de Março de 2025.

Projeto de Lei 04/2025

O Vereador Igo Menezes, integrante da Bancada do PT, com assento nesta Casa Legislativa, vem por meio deste propor a seguinte minuta de Projeto de Lei:

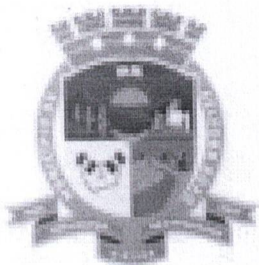
JUSTIFICATIVA:

A criação do **Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico** no âmbito municipal visa resgatar e preservar a memória local, muitas vezes negligenciada, fortalecendo o sentimento de identidade e pertencimento de nossa população, além de evidenciar as características geográficas e seus impactos na formação de nossa cidade. Municípios que possuem institutos semelhantes, como o Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (IHGSP), demonstram a importância dessas entidades para a valorização do turismo cultural, educação e pesquisa histórica. Além disso, o IHGG-BEL poderá auxiliar no planejamento urbano, na preservação de patrimônios e no desenvolvimento de políticas públicas baseadas em dados históricos e geográficos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Igo Menezes

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



“ Dispõe sobre a criação do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico do Município de Belford Roxo e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Belford Roxo (IHGG-BEL), entidade de direito público, sem fins lucrativos, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com sede no município, destinado a:

- I – Promover pesquisas, estudos e divulgação da história, geografia e genealogia do município;
- II – Preservar e valorizar o patrimônio histórico, cultural e ambiental local;
- III – Estimular o conhecimento e a identidade cultural da população.

Art. 2º São objetivos específicos do IHGG-BEL:

- I – Reunir, catalogar e disponibilizar documentos, mapas, fotografias e registros históricos do município;
- II – Realizar estudos sobre a formação territorial, demográfica e socioeconômica do município;
- III – Fomentar pesquisas genealógicas sobre famílias tradicionais e grupos étnicos locais;
- IV – Promover exposições, palestras, seminários e publicações sobre temas relacionados à história e cultura municipal;
- V – Colaborar com escolas, universidades e instituições culturais em projetos educativos;
- VI – Assessorar o Poder Público em políticas de preservação do patrimônio histórico e cultural.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Art. 3º A estrutura administrativa do IHGG-BEL será composta por:

I – Conselho Diretor:

- a) Um Presidente (indicado pelo Prefeito e aprovado pela Câmara Municipal);
- b) Um Vice-Presidente (eleito entre os membros efetivos);
- c) Um Secretário-Executivo (responsável pela gestão administrativa);
- d) Um Coordenador Técnico (responsável pelos projetos de pesquisa).

II – Conselho Consultivo: Formado por representantes de entidades culturais, universidades e historiadores reconhecidos.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Diretor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 4º O quadro de membros do Instituto será constituído por:

I – Membros efetivos: Cidadãos natos ou residentes no município com comprovada atuação em história, geografia ou genealogia;

II – Membros correspondentes: Pesquisadores de outras localidades que contribuam com estudos sobre o município;

III – Membros honorários: Personalidades que tenham prestado serviços relevantes à cultura local.

Art. 5º O IHGG-BEL terá as seguintes fontes de manutenção:

I – Dotações orçamentárias do Município, através da Secretaria vinculada;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, obedecida a legislação vigente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

III – Recursos obtidos por editais, projetos culturais e parcerias públicas ou privadas;

IV – Receitas geradas por cursos, publicações e eventos promovidos pelo Instituto.

Art. 6º O Instituto poderá firmar convênios com:

I – Arquivos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

II – Universidades e instituições de pesquisa;

III – Entidades culturais e associações comunitárias.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – A estrutura organizacional detalhada;

II – Os critérios para seleção de membros;

III – As diretrizes para a gestão do acervo e atividades do Instituto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.